



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.523, DE 2023**

**(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO Nº 547/24 - SF**

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) de sua emissão título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) de sua emissão título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ....

§ 2º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto do direito creditório de que trata o § 1º deste artigo, para fins de emissão de LCA, observando-se que:

I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural devem ter idênticas datas de vencimento e indicar sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse devem destinar-se a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto de cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.

.....” (NR)

“Art. 27. ....

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as condições em que as operações de repasse de que trata o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)



“Art. 27-A. A concessão dos benefícios tributários associados às operações de emissão de LCA estará sujeita à previsão orçamentária.”  
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11076">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11076</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200904-17;130">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200904-17;130</a>
<b>LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-11-05;4829">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-11-05;4829</a>

**FIM DO DOCUMENTO**